



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104758 - SP (2025/0442382-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS**
OUTRO NOME : **CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A**
ADVOGADOS : **LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092**
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO : **OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA**
ADVOGADOS : **LAYLA BOSOE FLORES ABDALLA - SP372998**
RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO EM CONSÓRCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, não demonstrada a alegada vulneração e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que se pleiteou a anotação da cessão de crédito referente à cota cancelada, a abstenção de pagamento ao cedente, a comunicação de contemplação ou encerramento do grupo e o afastamento de multa compensatória sem comprovação de prejuízo.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à distinção entre cessão de crédito e transferência de cota; e (ii) saber se é exigível a cláusula penal independentemente de prova do prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a questão central e concluiu pela desnecessidade de anuência para cessão de crédito de cota

cancelada, e pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 11.795/2008, por se tratar de cessão de crédito e não de transferência de cota ativa.

7. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da cláusula penal, em contratos de consórcio, fica condicionada à prova de prejuízo efetivo ao grupo, não havendo presunção de dano; o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte, que exige prova de prejuízo ao grupo para a cobrança de cláusula penal em consórcio”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 286, 290, 416; Lei n. 11.795/2008, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.824.393/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104758 - SP(2025/0442382-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS**
OUTRO NOME : **CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A**
ADVOGADOS : **LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092**
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO : **OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA**
ADVOGADOS : **LAYLA BOSSOE FLORES ABDALLA - SP372998**
RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO EM CONSÓRCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, não demonstrada a alegada vulneração e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que se pleiteou a anotação da cessão de crédito referente à cota cancelada, a abstenção de pagamento ao cedente, a comunicação de contemplação ou encerramento do grupo e o afastamento de multa compensatória sem comprovação de prejuízo.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à distinção entre cessão de crédito e transferência de cota; e (ii) saber se é exigível a cláusula penal independentemente de prova do prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a questão central e concluiu pela desnecessidade de anuência para cessão de crédito de cota cancelada, e pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 11.795/2008, por se tratar de cessão de crédito e não de transferência de cota ativa.

7. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da cláusula penal, em contratos de consórcio, fica condicionada à prova de prejuízo efetivo ao grupo, não havendo presunção de dano; o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte, que exige prova de prejuízo ao grupo para a cobrança de cláusula penal em consórcio”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 286, 290, 416; Lei n. 11.795/2008, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.824.393/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por não ter sido demonstrada a alegada vulneração e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 292):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSÓRCIO CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA CANCELADA. Sentença de procedência. Recurso de apelação interposto pela ré. INADMISSIBILIDADE. Legitimidade ativa da cessionária reconhecida. Cessão de crédito. Cotista excluído. Desnecessidade de anuência da administradora para a cessão de créditos de cotas canceladas. Aplicação do art. 286 do Código Civil. Notificação do devedor que assegura a eficácia da cessão de crédito. Inexistência de risco à estabilidade do grupo consorcial, pois se trata apenas de cessão de crédito e não de transferência de obrigações. Também não é devida a retenção da taxa de transferência porque não se trata de transferência de cota ativa. Diante da ausência de prejuízo do grupo consorcial ou da administradora do consórcio, também é incabível a pretensão de retenção da cláusula penal. Ação necessária para garantir a anotação da cessão no sistema da ré e evitar pagamento indevido ao consorciado cedente. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 319):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e Omissão. Pretensão de reversão da decisão emanada em seu desfavor. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissos quanto à distinção entre cessão de crédito e transferência de cota, bem como em relação ao disposto nos arts. 286 do Código Civil e 13 da Lei n. 11.795/2008, apesar da oposição de embargos de declaração; e

b) 416 do Código Civil, já que foi exigida comprovação de danos para aplicação da cláusula penal, quando a penalidade seria exigível independentemente de prova do prejuízo.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste sobre os pontos omitidos. Subsidiariamente, requer o

provimento do recurso para que se afaste a exigência de prova do dano para aplicação da cláusula penal, sob pena de ofensa ao art. 416 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 333-353.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a anotação, nos registros da administradora, da cessão de crédito referente à cota cancelada, a abstenção de pagamento ao cedente, a comunicação de contemplação ou encerramento do grupo e o afastamento de descontos a título de multa compensatória sem comprovação de prejuízo. O valor da causa foi fixado em R\$ 36.638,18.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários para 12% do valor atualizado da causa. Os embargos de declaração foram rejeitados, com confirmação da inexistência de omissão e contradição.

I - Art. 1.022, II, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega violação do art. 1.022, II, por omissão quanto à distinção entre cessão de crédito e transferência de cota, aduzindo que o Tribunal não teria enfrentado os arts. 286 do Código Civil e 13 da Lei n. 11.795/2008, e que seria imprescindível a anuência da administradora conforme o procedimento contratual.

O acórdão recorrido consignou que a cessão de crédito de cota de consórcio cancelada dispensa anuência prévia da administradora, por envolver apenas a transferência do crédito, não de obrigações, inaplicando-se o art. 13 da Lei n. 11.795/2008 .

Reconheceu a validade da cessão e a notificação da administradora, conforme o art. 290 do Código Civil, concluindo pela imposição da anotação da transferência para evitar pagamento indevido ao cedente, conforme precedentes do STJ(AREsp n. 1.266.471/PR) e do TJSP.

Registrou que a cláusula penal por desistência somente pode ser aplicada mediante prova concreta de prejuízo ao grupo, ônus da administradora (art. 53, § 2º, do CDC; REsp n. 871.421/SC) e que inexistente “taxa de transferência” em cessão de crédito de cota cancelada, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Confira-se os termos do acórdão recorrido (fls. 294-298):

In casu, cuida-se de cessão de crédito de cota de consórcio cancelada, sendo, desta forma, desnecessária a prévia e expressa anuência da administradora do consórcio, pois ocorre somente a transferência do crédito e não das obrigações. Não é o caso de aplicação do artigo 13 da Lei n.º 11.795/08, vez que não se cuida de contrato ativo.

É sabido que muitas vezes o consorciado acaba excluído, seja em razão de inadimplemento ou de desistência voluntária. Nesses casos, deve-se aguardar a contemplação por sorteio ou o encerramento do grupo para reaver os valores já pagos.

Sendo assim, a cessão do crédito referente à restituição devida ao consorciado desistente/excluído representa a possibilidade de ele adiantar o recebimento de valores que, possivelmente, se mostram essenciais à realização de projetos pessoais ou até mesmo à sua subsistência.

Cumpra esclarecer que a exigência de anuência da administradora do consórcio só se aplica às situações em que há a transferência do próprio contrato de consórcio, transmitindo-se ao cessionário, não apenas direitos, mas também obrigações.

No caso em questão, em que houve mera cessão de crédito por consorciado já excluído, não se verifica risco algum à estabilidade do grupo, uma vez que não havia mais obrigação alguma a ser por ele adimplida, e, por conseguinte, nenhuma obrigação a ser adimplida pela cessionária.

Trata-se, pois, de mera cessão de crédito pelo consorciado excluído, a qual se submete às regras previstas no Código Civil.

Firmado o instrumento público pelas partes (fls. 93/94), deve prevalecer o disposto no artigo 286 do Código Civil, in verbis:

“Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”.

Assim, reconhecida a validade da cessão e tendo sido dela a ré notificada, em cumprimento ao disposto no art. 290 do Código Civil (fls. 49/61), deve ela anotar a transferência ocorrida em seu sistema, para evitar futuro pagamento de direitos ao consorciado cedente.

Esta questão já foi enfrentada pelo STJ:

“(…) Pretende o autor/apelante compelir a requerida/apelada a registrar em seu nome os créditos pertencentes à cota de consórcio cancelada em nome de terceiro e por ele adquirida, sem pretender reativar a cota cancelada, mas tão somente receber, ao final do grupo ou via sorteio, os valores que o cedente faz jus. (...) Assim, a cessão discutida nesta demanda não importa na transferência do contrato em si, mas na mera alteração da sujeição ativa da relação obrigacional que, a partir da cessão passou a ser ocupada pelo autor (...) Partindo dessas premissas, a luz das disposições do Código Civil, especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC), notificação essa que restou evidenciada nos autos. (...)”. (Agravado em Recurso Especial nº 1.266.471/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 01/08/2018).

Cabe ressaltar que em casos semelhantes, envolvendo a mesma instituição financeira ré, esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado igualmente concluiu que há interesse de agir no que tange à anotação da cessão nos cadastros da ré, tendo em vista que tal medida é essencial e a solicitação administrativa não foi atendida:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer - Sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir - Inconformismo da autora que pretende que o réu seja compelido a anotar em seus registros a cessão de crédito de cota de consórcio cancelada - Não há se falar em ausência de interesse de agir da parte autora, considerando que sua solicitação via notificação extrajudicial não foi atendida - Regras estabelecidas para a cessão de cotas canceladas que são diversas daquela de titularidade de consorciados ativos, não se exigindo no caso em apreço a prévia anuência do réu para sua transferência - Precedentes desta Corte - Sentença reformada para julgar procedente a demanda a fim de condenar o réu a providenciar a pretendida anotação - Recurso provido.” (Apelação nº 1111931-84.2020.8.26.0100, Rel. Des. HELIO FARIA, j. 17.05.2021, v. u.).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão idêntica àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Em relação às cláusulas que preveem a aplicação de penalidades compensatórias e/ou moratórias devido à simples desistência, é importante salientar que essas penalidades só devem ser aplicadas se houver evidência concreta de que a saída do consorciado resultou ou resultará em danos ao grupo.

O entendimento do STJ ressalta que "a possibilidade de dedução de uma porcentagem dos valores devidos como reparação pelos prejuízos causados ao grupo (conforme o artigo 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor) depende da apresentação efetiva de evidências do prejuízo sofrido, incumbindo à administradora do consórcio a comprovação desse ônus" (REsp 871.421, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 11/03/2008).

É crucial observar que, no caso em questão, a r. sentença não proibiu a aplicação da penalidade, mas apenas condicionou à demonstração de efetivo prejuízo ao grupo consorciado, o que deve ser mantido.

Também sem razão a ré quanto à pretensão de retenção da “taxa de transferência” porque não se trata de transferência de cota ativa.

O acórdão dos embargos de declaração verificou a inexistência de omissão ou contradição, esclarecendo que não houve migração de obrigações, mas apenas cessão de valores devidos ao cotista excluído, e que a anuência do art. 13 da Lei n. 11.795/2008 é pertinente apenas à transferência de cota ativa; reconheceu a validade da cessão à luz dos arts. 286 e 290 do Código Civil e afastou taxa de transferência e penalidades por inexistência de fundamento em cota cancelada.

Veja-se (fl. 320-321):

Inicialmente, não se constata qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, que analisou a questão central relativa à cessão de crédito de cota cancelada, concluindo pela desnecessidade de anuência prévia da administradora do consórcio, nos termos dos arts. 286 e 290 do Código Civil, bem como pela inexigibilidade de taxa de transferência e retenção de penalidade, haja vista tratar-se de mera cessão de direito do consorciado excluído, e não de transferência de cota ativa com obrigações em andamento.

Embora a embargante sustente suposta distinção entre “cessão de crédito” e “transferência de cota” também prevista contratualmente, o acórdão deixou claro que não se trata de migração das obrigações para novo consorciado, mas apenas de cessão de valores devidos ao cotista excluído, sem qualquer impacto na composição ou na estabilidade do grupo consorcial, pois não há obrigação alguma pendente de adimplemento. Portanto, não há falar em omissão a esse respeito.

No que diz respeito ao art. 13 da Lei nº 11.795/08, o v. acórdão igualmente não se omitiu, pois pontuou que a anuência da administradora tem pertinência quando se está diante da transferência de cota ativa, com alteração do sujeito que permanece no grupo. Entretanto, no caso concreto cota já cancelada, inexistente exigência legal ou convencional de prévia anuência. Logo, a alegação de omissão, neste ponto, reflete apenas o inconformismo da embargante com a conclusão firmada.

Em relação a pretensão retenção da cláusula penal ou taxa de transferência, a decisão colegiada foi igualmente clara ao rechaçar essa possibilidade, afirmando que, por tratar-se de crédito de cota cancelada, não há fundamento para cobrança de penalidades ou taxas típicas de transferência de titularidade em cota ativa. Tal conclusão dispensa maiores esclarecimentos porque a própria essência do julgado evidencia que não houve migração contratual capaz de trazer riscos ao grupo consorcial ou onerar a administradora.

Afasta-se, assim, a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Como visto, a Corte de origem manifestou-se expressa e fundamentadamente sobre a incidência dos arts. 286 e 290 do Código Civil e a inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 11.795/2008, por se tratar de cessão de crédito de cota cancelada, sem inadimplemento.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão, no caso, como mero inconformismo da parte.

II - Art. 416 do Código Civil

A recorrente afirma que o acórdão violou o art. 416 do Código Civil, ao condicionar a cláusula penal à prova de prejuízo, argumentando que a pena

convencional pré-quantifica os danos, dispensando sua demonstração, inclusive nos contratos de consórcio.

O acórdão recorrido decidiu que, "em relação às cláusulas que preveem a aplicação de penalidades compensatórias e/ou moratórias devido à simples desistência, é importante salientar que essas penalidades só devem ser aplicadas se houver evidência concreta de que a saída do consorciado resultou ou resultará em danos ao grupo" (fl. 297).

No âmbito de contratos de consórcio, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a imposição de cláusula penal ao consorciado depende da demonstração de prejuízo ao grupo, afastando a exigibilidade automática da penalidade com base apenas no art. 416 do Código Civil de 2002.

A propósito:

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída do consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.824.393/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Nesse sentido, confirmam-se também os seguinte precedentes:

REsp n. 2.177.755/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; REsp n. 2.103.943/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026; REsp n. 2.221.051/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; e AREsp n. 2.929.420/SP,

relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.

Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência do STJ sobre o tema, é o caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III- Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.104.758 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442382-3

Número de Origem:

10325230520248260100 1032523052024826010050000 20240001171043 20250000097973

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

OUTRO : CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A
NOME

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

AGRAVADO : OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
LAYLA BOSSOE FLORES ABDALLA - SP372998

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026